



Sumário

TRIBUNAL PLENO	3
ATAS.....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	10
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	14
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS.....	19
CAUTELAR.....	23
EDITAIS.....	44

**Percebeu
Irregularidade?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM



Tribunal de Contas
do Estado do Amazonas





TRIBUNAL PLENO

ATAS

ATA DA 11ª SESSÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. CONSELHEIRA SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, REALIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DE 2024.

Ao nono dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 11h25, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, com as presenças dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO**, **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO** (convocado em substituição ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro **Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior**); Excelentíssimos Senhores Auditores **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**. /===/ **AUSENTES**: Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo de férias, e **LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**, por motivo justificado. /===/ Havendo número legal, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 11ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA**: Aprovada, sem restrições, a Ata da 9ª Sessão Administrativa, realizada em 25/03/2024. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE**: Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS**: Não houve.

JULGAMENTO ADIADO:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 7092/2013-S – Requerimento de Incorporação de Anuênios, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 138/2024**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1. DEFERIR** o requerimento formulado pelo Auditor substituto de Conselheiro desta Corte de Contas, **Mário José de Moraes Costa Filho**, no sentido de ser reconhecida a incorporação da referida parcela, estando limitada ao teto constitucional; **8.2. RECONHECER** o direito do requerente; **8.3. DETERMINAR** ao DGP que: **a.** Que se proceda à incorporação da referida Vantagem à remuneração do Exmo. Auditor, estando limitada ao teto constitucional; **b.** *Aguarde* o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento. **8.4. DETERMINAR** à Secretaria Geral de Administração (SEGER): Adote as medidas pertinentes à realização da despesa, observando o cronograma financeiro disponibilizado pela DIORF; **8.5. DETERMINAR** à Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira (DIORF), após adoção de





providências pertinentes à SEGER, **proceder** com o empenho, liquidação e pagamento do valor relativo à despesa com o pagamento da Vantagem Pessoal ao Requerente; **8.6. DETERMINAR à DGP, que providencie** o registro do respectivo pagamento nos assentamentos funcionais do servidor; **8.7. Após** o cumprimento das supracitadas determinações, **encaminhar** o presente caderno processual à Divisão de Arquivo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 018864/2023 – Proposta de Alteração de Resolução, tendo como interessada a Diretoria de Comunicação Social. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 139/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. APROVAR** a proposta de alteração da Resolução nº 28/2012, para adequações no uso do Brasão e Bandeira deste Tribunal de Contas, nos termos da Minuta de Resolução [0508622](#) considerando o Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.2. APROVAR** a Minuta do Manual de Identidade Visual do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, como documento técnico que contém as especificações, recomendações e normas de uso para aplicação e utilização dos símbolos previstos, visando a padronização e facilitação da percepção e identificação da marca do Tribunal, bem como a orientação sobre sua correta divulgação e propagação; **9.3. DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.4. DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e **9.5. ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 003227/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Cleudinei Lopes da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 140/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Cleudinei Lopes da Silva**, matrícula 001.239-4A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2023; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.





PROCESSO Nº 002711/2024 – Requerimento de Exoneração de Cargo Efetivo, tendo como interessado o Sr. Diego de Freitas Nascimento. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 141/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do ex-servidor **Diego de Freitas Nascimento**, Auditor Técnico de Controle Externo - TI desta Corte de Contas, matrícula 0018996A, no sentido de reconhecer o direito à indenização de verbas rescisórias no valor de **R\$ 93.985,05** (noventa e três mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 170/2024/DIPREFO/DGP; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que: **a)** Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos; **b)** Adote as providências necessárias à emissão da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição do interessado; **c)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias; **d)** Comunique a interessada quanto ao teor da decisão. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 003675/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Juarez de Souza Cruz Neto. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 142/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Juarez de Souza Cruz Neto**, matrícula nº 0019283-A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 000369/2024 – Requerimento de Indenização de Licença Especial, tendo como interessada a servidora Kalyne Farias de Moraes. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 143/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido da servidora **Kalyne Farias de Moraes**, a conversão de 115 (cento e quinze) dias em indenização pecuniária, referente a 25 dias alusivos ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18/10/2018 e mais 90 dias alusivos ao quinquênio de 2018/2023, completado em 18/10/2023, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da conversão de 115 (cento e quinze) dias





em indenização pecuniária, **em razão da licença especial não gozada**, referente a 25 dias alusivos ao quinquênio de 2013/2018, completado em 18/10/2018 e mais 90 dias alusivos ao quinquênio de 2018/2023, completado em 18/10/2023; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização 0513151; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 005377/2024 – Requerimento de Licença Médica, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 144/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pelo Procurador de Contas Dr. **Ademir Carvalho Pinheiro**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades pelo período de **16/01/2024 a 14/05/2024 (120 dias)**, conforme Laudo Médico Pericial da Junta Médica assinado pela Médica Perita Allyne Menezes B. Oliveira, CRM nº 4312, em anexo e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 005042/2024 – Requerimento de Afastamento, conforme atestado médico, tendo como interessada a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 145/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora de Contas Dra. **Evelyn Freire de Carvalho**, diante da necessidade de afastamento de suas atividades por 15 (quinze) dias, a contar de 14/03/2024, conforme Atestado Médico acostado assinado pelo Dr. Mário Melo CRM/AM nº 1862 e de acordo com o art. 3º, V e VI, da Lei Estadual n. 2423/96; **9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; **9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 004268/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas, Dr. Roberto Lopes Krichanã da Silva. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 146/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Roberto Lopes Krichanã da Silva**, matrícula 001319-6A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2018/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986,





vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2018/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 004317/2024 – Requerimento de Pagamento de Gratificação, tendo como interessado o Excelentíssimo Senhor Auditor Mário José de Moraes Costa Filho. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 147/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **8.1. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, em razão da perda do objeto; **8.2. DETERMINAR** à Diretoria de Gestão de Pessoas que comunique o interessado sobre o teor deste *decisum*.

PROCESSO Nº 003034/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Angelo Eduardo Nunan. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 148/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Angelo Eduardo Nunan**, matrícula 12513-A quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: **a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; **b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; **c)** Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 004556/2024 - Anteprojeto de Resolução. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 149/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec**, no sentido de: **8.1. APROVAR** a proposta de alterações na Resolução nº 04/02 - Regimento Interno naquilo que diz respeito à regulamentação de pedidos de vista por Conselheiros ausentes às sessões de julgamento, conforme a Minuta em apenso ([0531672](#)); **8.2. DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **8.3. DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão





supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e **8.4. ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 003611/2023 – Requerimento de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, tendo como interessado o servidor Enilmar de Menezes Mota. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 150/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, do servidor **Enilmar de Menezes Mota**, Assistente de Controle Externo “A”, matrícula n.º 000.194-5A, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005; **9.2. DETERMINAR** o envio do processo à DGP para registro da aposentadoria e demais atos necessários; **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 008794/2023 – Requerimento de Averbação do Tempo de Serviço, tendo como interessado o servidor Geraldo Jorge Sales Rocha Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 151/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR PARCIALMENTE** o pedido do servidor **Geraldo Jorge Sales Rocha Junior**, matrícula 40983A, no sentido de ser averbado nos seus assentamentos funcionais apenas o tempo de serviço demonstrado na instrução processual referente ao Tribunal de Justiça do Amazonas, no período de 02/06/2014 a 29/05/2023, correspondente a 08 (oito) anos, 11 (onze) meses de 29 (vinte e nove) dias, nos termos da Informação n.º 690/2024 (0527838); **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie que seja averbado no assentamentos funcionais do servidor o tempo de contribuição de **3.284**, correspondente a 08 (oito) anos, 11 (onze) meses de 29 (vinte e nove) dias, conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas - TJAM; [0414535](#) **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

PROCESSO Nº 001183/2024 - Convênio de Cooperação Técnica, tendo como interessada a Associação Nacional dos Tribunais de Contas (ATRICON). **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 152/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e **DICOI**, no sentido de: **9.1. AUTORIZAR** a assinatura do Termo de Adesão ao Convênio de Cooperação e Colaboração Técnica nº 01/2024, que tem por objeto "garantir a continuidade e o fortalecimento da integração, modernização e aprimoramento dos Tribunais de Contas do Brasil", nos termos da Minuta e do Plano de Trabalho apresentados nos autos; **9.2. DETERMINAR** à SEGER que adote as providências junto à Presidência para a assinatura do instrumento, ademais, que efetue a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial do Estado, nos termos da legislação aplicável; **9.3.** Após, adote as providências necessárias aos setores competentes, para ao fim **arquivar** o feito.





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.9

PROCESSO Nº 005856/2024 – Requerimento de Licença Especial, tendo como interessado o servidor Antônio Carlos Souza da Rosa Junior. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 137/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **DGP** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de: **9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Antônio Carlos Souza da Rosa Junior**, matrícula 1327-7A, quanto conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2019/2024, em consonância com o art. 7º, §1º, V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário; **9.2. DETERMINAR** à DGP que: a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2019/2024; b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização; c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro. **9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decisor.

PROCESSO Nº 005631/2024 - Alteração de Resolução. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 153/2024:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da **Consultec** e no Parecer da **Comissão de Legislação e Regimento Interno**, no sentido de: **9.1. APROVAR** a proposta de alteração da Resolução n.º 05/2021, nos moldes da minuta em anexo, de forma a se realizar Processo Seletivo Simplificado mediante avaliação curricular dos candidatos, em especial do histórico escolar e do coeficiente de rendimento acumulado – CRA, regulando por Portaria o procedimento a ser adotado em edital apropriado; **9.2. DETERMINAR** o envio dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à publicação, por meio do setor competente, dando a devida publicidade ao referido instrumento normativo; **9.3. DETERMINAR** aos setores competentes que adotem todas as medidas pertinentes, ao cumprimento da decisão supra, fazendo as devidas anotações de praxe; e **9.4. ARQUIVAR** os autos após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais.

Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Administrativa, às 12h05, convocando outra para o décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e quatro, à hora regimental.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


BIANCA FIGLIUOLO
Secretária de Tribunal Pleno





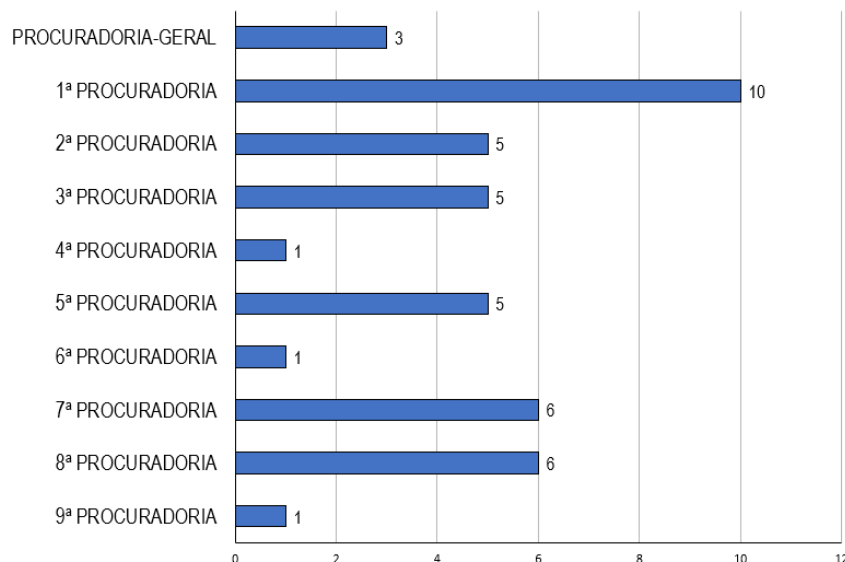
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

RELATÓRIO DAS ATIVIDADES DO MPC DENÚNCIA – 2º SEMESTRE DE 2023

I – TOTAL DE DEMANDAS

Foram recebidas, no 2º semestre de 2023, 74 demandas pelos canais do MPC Denúncia, das quais 50 foram processadas e encaminhadas, como Informação¹, nos termos da Portaria MPC/AM nº 16/2022, para o exame das Procuradorias e/ou Coordenadorias do Ministério Público de Contas, de acordo com a seguinte distribuição:

PROCURADORIAS

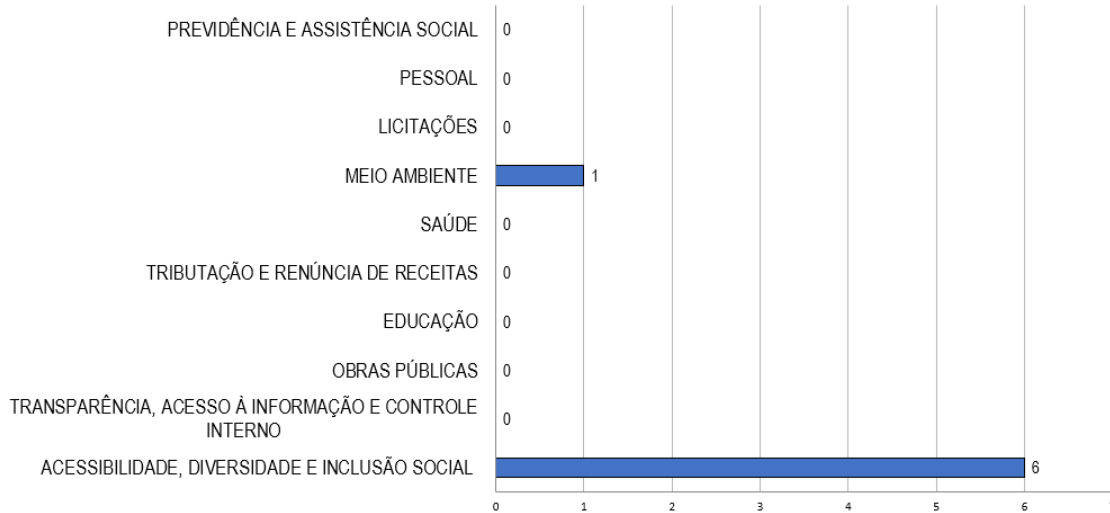


¹ Os aditamentos a denúncias originais não foram contabilizados como Informações novas, tendo sido contabilizados 5 aditamentos no aludido semestre.



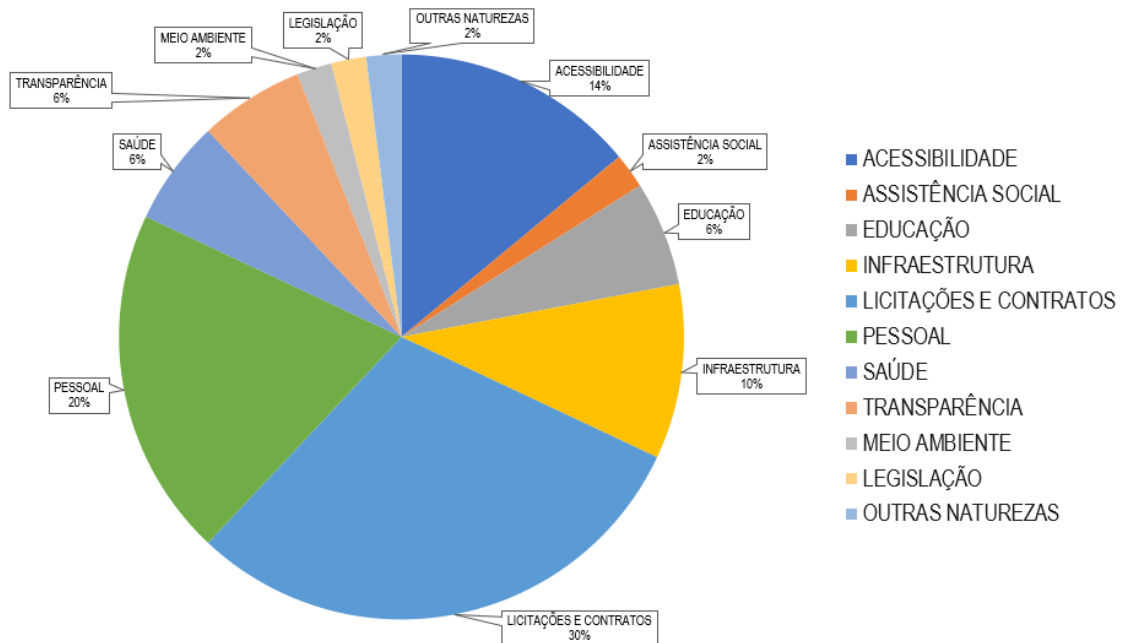


COORDENADORIAS



II – NATUREZA DAS DEMANDAS

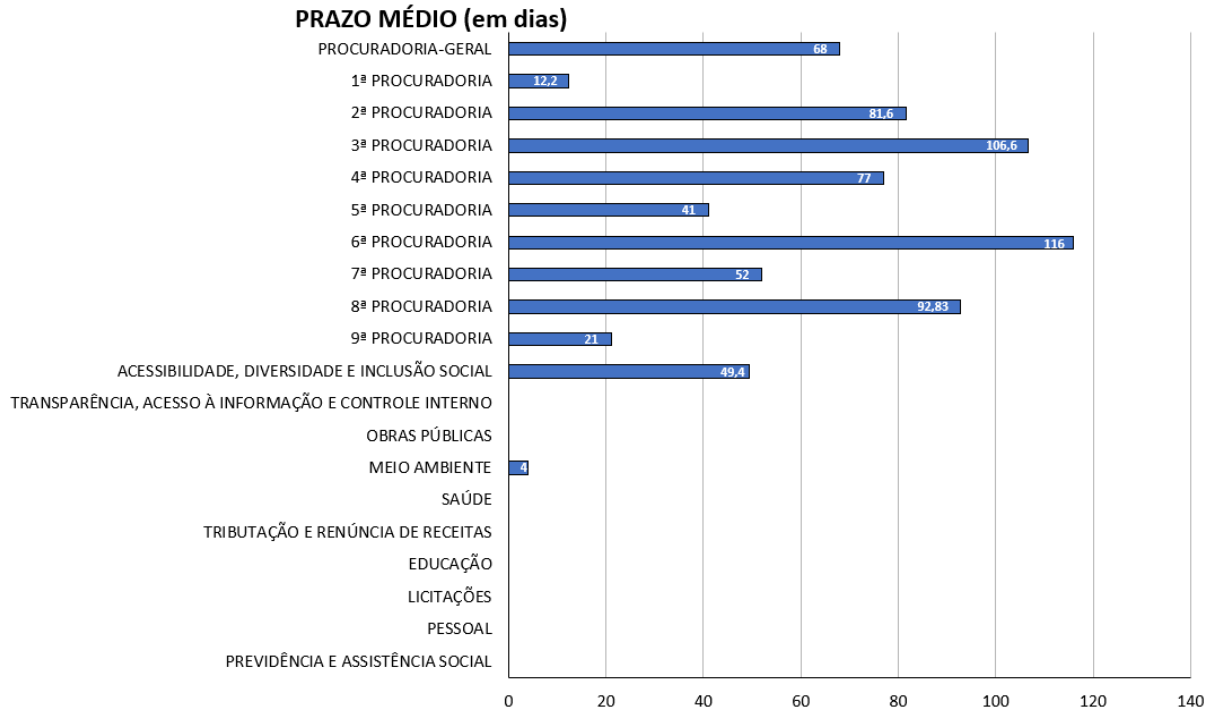
As demandas recebidas no 2º semestre de 2023 contemplam diversas naturezas, tendo sido assim divididas: 7 de Acessibilidade, 1 de Assistência Social, 3 de Educação, 5 de Infraestrutura, 15 de Licitações e Contratos, 10 de Pessoal, 3 de Saúde, 3 de Transparência, 1 de Meio Ambiente, 1 de Legislação e 1 de Outras naturezas:





III – PRAZO MÉDIO DE TRATAMENTO DAS DEMANDAS POR PROCURADORIA/COORDENADORIA

O prazo médio de tratamento das demandas recebidas entre julho e dezembro, foi o seguinte:

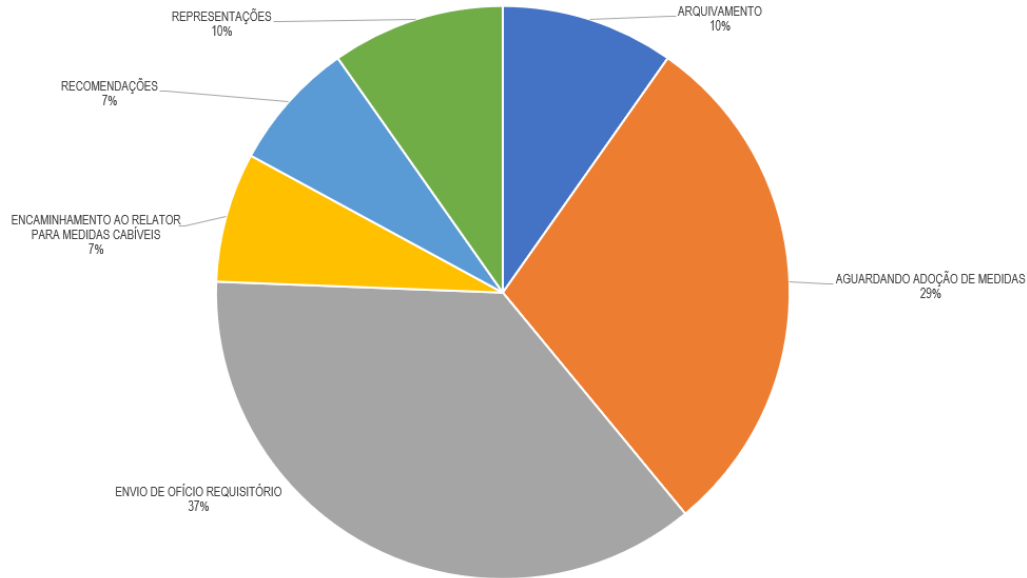


IV – MEDIDAS ADOTADAS

As Informações encaminhadas às Procuradorias e Coordenadorias, no segundo semestre de 2023, resultaram em 4 Representações² propostas ao TCE/AM, além do envio de 15 Ofícios Requisitórios, 3 Recomendações e encaminhamento de 3 demandas aos Relatores. De 01/07 a 22/12/2023 (último dia útil antes do recesso da Corte de Contas), houve o arquivamento de 4 Informações e 12 estavam aguardando a adoção de medidas.

² Processos de Representações autuados: nº 15.375/2023; nº 15.376/2023; nº 15.480/2023; e nº 15.074/2023.

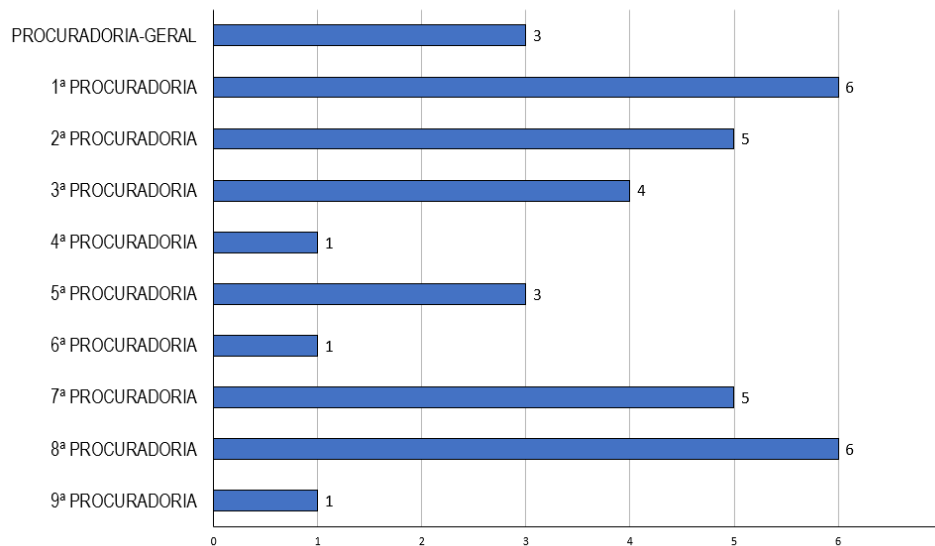




V – DEMANDAS REMANESCENTES

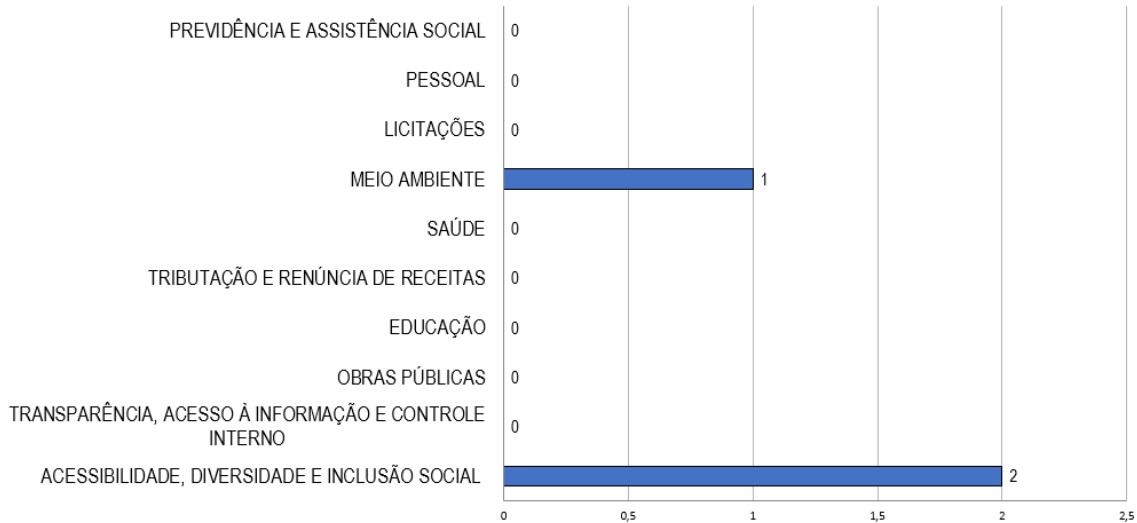
Dentre as Informações encaminhadas às Procuradorias e Coordenadorias no segundo semestre de 2023, restaram pendentes de conclusão em 22 de dezembro de 2023:

DEMANDAS REMANESCENTES - PROCURADORIAS





DEMANDAS REMANESCENTES - COORDENADORIAS



GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2024.

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral do MPC

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMINISTRATIVO

ATO Nº 95/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 183/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.04.2024, constante do Processo SEI n.º 001170/2024;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.15


RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **OTACILIO LEITE DA SILVA JUNIOR**, matrícula n.º 0005487A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
VENCIMENTOS DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, ANEXO II, DA LEI N.º 4.743, DE 28/12/2018, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.270, DE 03/07/2023.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 15% DE ACORDO COM O ARTIGO 94 DA LEI N.º 1.762, DE 14/11/1986, E ARTIGO 4º DA LEI N.º 2.531, DE 16/04/1999	R\$ 2.422,57
VANTAGEM PESSOAL – 5/5 (cinco de cinco quintos) DO CARGO COMISSIONADO, SÍMBOLO CC-1, COM BASE NO ARTIGO 82, §2º, DA LEI N.º 1762/1986.	R\$ 6.953,17
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) LEI Nº 1.762/86, ARTIGO 90, INCISO IX E SÚMULA N.º 23 TCE/AM.	R\$ 9.690,29
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º § 3º, I, B, DA LEI Nº 4.743, DE 28/12/2018.	R\$ 3.230,10
TOTAL	R\$ 38.446,61
13º SALÁRIO – 02 (duas) parcelas - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 38.446,61

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ATO Nº 96/2024

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.16

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 185/2024 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 23.04.2024, constante do Processo SEI n.º 007394/2023;

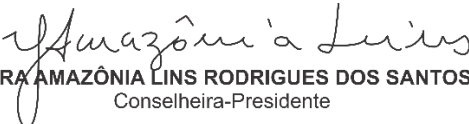
RESOLVE:

APOSENTAR Voluntariamente por Idade e por Tempo de Contribuição o servidor **FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO**, matrícula n.º 0000310A, que ocupa o cargo de Auditor Técnico de Controle Externo - Auditoria Governamental B, Nível III, Classe D, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005**, assegurando-lhe o direito à última remuneração, que corresponde à totalidade das parcelas remuneratórias como base para seus proventos, bem como o direito à paridade e à integralidade, na forma da Lei, composto das seguintes parcelas:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO	VALOR (R\$)
VENCIMENTOS DE ACORDO COM O ARTIGO 7º, ANEXO II, DA LEI N.º 4.743, DE 28/12/2018, COMBINADO COM O ARTIGO 1º DA LEI N.º 6.270, DE 03/07/2023.	R\$ 16.150,48
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 10% DE ACORDO COM O ARTIGO 94 DA LEI N.º 1.762, DE 14/11/1986, E ARTIGO 4º DA LEI N.º 2.531, DE 16/04/1999.	R\$ 1.615,05
GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL (60%) LEI N.º 1.762/86, ARTIGO 90, INCISO IX E SÚMULA N.º 23 TCE/AM.	R\$ 9.690,29
ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO (20%) DE ACORDO COM O ARTIGO 7º § 3º, I, B, DA LEI N.º 4.743, DE 28/12/2018.	R\$ 3.230,10
TOTAL	R\$ 30.685,92
13º SALÁRIO – 01 (uma) parcela - opção feita pelo servidor, com fulcro na lei nº 3.254/2008 que alterou o §1º e incluiu §3º do Artigo 4º da Lei nº 1.897/1989.	R\$ 30.685,92

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.17

PORTARIA SEI Nº 194/2024 - SGDGP

A SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 846/2023-GPDGP, datada de 04.12.2023, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 2922/2024/GP, datado de 29.04.2024, constante do Processo SEI n.º 007704/2024;

R E S O L V E :

DETERMINAR que a Diretoria de Gestão de Pessoas, adote as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente, para a participação da Senhora Conselheira-Presidente **YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, matrícula n.º 000.297-6A, para nos dias 29 e 30.04.2024, realizar reuniões de interesse da Corte de Contas, na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA Nº 610/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.18

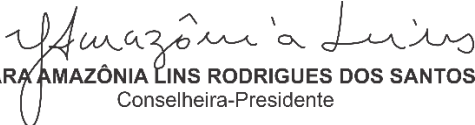
CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 174/2024 - Tribunal Pleno, datado de 23.04.2024, constante no Processo SEI n.º 017578/2023;

RESOLVE:

CONCEDER a Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 000.950-4A, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de saúde, conforme o atestado médico, a contar de 16.11.2023, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 611/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei n.º 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 38/2024/DICOI/GP, datado de 25.04.2024, constante no Processo SEI n.º 007615/2024;

DESIGNAR os servidores **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula n.º 001.355-2A, **FRANCISCO ALBERTO DE OLIVEIRA SOARES**, matrícula n.º 001.348-0A, **ANTISTHENES FERREIRA LINS**, matrícula n.º 000.258-5A, para a realização de Auditoria Interna, nas Prestações de Contas do Controle Externo, exercício de 2023, baseado na Matriz de Risco elaborada pela Diretoria de Controle Interno - DICOI, cumprindo assim, o critério 4.4.2/QATC/2024, no período de 06 a 10.05.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

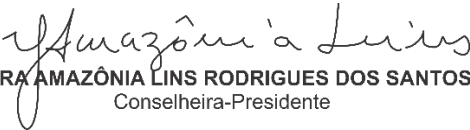




Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.19

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

DESPACHOS

PROCESSO: 11373/2024

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU - SAAE

NATUREZA: ADMISSÃO DE PESSOAL PENDENTE

OBJETO: EDITAL DE ABERTURA Nº 003/2024 PARA O QUADRO DE PESSOAL EFETIVO DO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MANACAPURU/AM PARA PROVIMENTO DE 47 (QUARENTA E SETE) CARGOS VAGOS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DESPACHO MONOCRÁTICO N. 69/2024-GC-PINHEIRO

Cuidam os autos de **Admissão de Pessoal Pendente**, cujo objeto é o Edital n.º 03/2024, referente ao Concurso Público para o provimento de 47 (quarenta e sete) vagas do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Prefeitura Municipal de Manacapuru, nos termos da Lei Municipal nº 1.056/2022.

Em Laudo Técnico Preliminar n.º 68/2024-DICAPE (fls. 53/86), a Unidade Técnica sugeriu o deferimento de **Medida Cautelar**, para fins de imediata suspensão do mencionado certame, até que se adotassem as medidas saneadoras para a retificação do edital *sub examine*, além da notificação do jurisdicionado, para que encaminhasse razões em face das outras irregularidades apontadas.

Após, os autos foram remetidos a este relator, para a apreciação do pedido cautelar formulado pelo Corpo Técnico.





Por meio da Decisão Monocrática de fls. 87/94, este relator concedeu a Medida Cautelar requerida, **determinando a imediata suspensão do Concurso Público oriundo do Edital n.º 03/2024**, na fase onde ele se encontrava, até que fossem promovidas as retificações sugeridas pela DICAPE.

Em atenção ao retromencionado despacho e aos ofícios n.º 0377/2024 – GTE-MPU (fls. 95/96) e n.º 0378/2024 – GTE-MPU (fls. 98/99), foi encaminhada manifestação por parte do SAAE/Manacapuru (fls. 147/159), remetida por este relator à DICAPE, por meio do Despacho N.º 311/2024-GCJPINHEIRO (fls. 145/146).

A Unidade Técnica, por intermédio do Laudo Técnico n.º 22/2024-DICAPE (fls. 160/162), ao analisar a manifestação do jurisdicionado, concluiu que:

*Diante do exposto no exame técnico, havendo irregularidades não sanadas tão somente pela ausência de retificação do edital, à luz da Decisão Monocrática já proferida, esta Unidade Técnica sugere pela **MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR** que determinou a **SUSPENSÃO DO CONCURSO**, até que se adotem as providências necessárias outrora sugeridas no Laudo Técnico Preliminar n.º 68/2024-DICAPE (fls. 53/86) e corroboradas pela Decisão Monocrática de fls. 87/94,, além de **DETERMINAÇÃO para Publicização quanto à paralisação do certame**, para que não haja prejuízos aos candidatos.*

Pois bem.

A Decisão Monocrática de fls. 87/94 determinou, além da suspensão imediata do Concurso Público *sub examine*, a ciência dessas determinações aos responsáveis, para que estes adotassem todas as medidas necessárias ao cumprimento do *decisum* e ao saneamento das impropriedades apontadas, sob pena de aplicação de multa. Ademais, tais providências deveriam ser informadas a esta Corte de Contas.

Consoante apontou a DICAPE, ao analisarmos a manifestação encaminhada pelo SAAE/Manacapuru, verifica-se que o jurisdicionado não trouxe qualquer comprovação de que deu cumprimento às determinações da Decisão Monocrática *supra*.

Pelo contrário.

Ao consultar o site do Instituto Merkabah, se observa que o certame continua em andamento, mantendo o cronograma estabelecido no Edital n.º 03/2024.





Concurso Público - 03/2024 - SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto (PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU)

Inscrições de 28/02/2024 a 08/04/2024

INFORMAÇÕES GERAIS

Edital: 03/2024 de 22/02/2024
Inscrições: 28/02/2024 a 08/04/2024
Pedidos de Isonção: 28/02/2024 a 06/03/2024
Situação: Em andamento

Em consulta ao [Diário Oficial dos Municípios do Estado do Amazonas](#), também verifico que não houve a publicação da paralisação do concurso público, tampouco a abertura de novo prazo para as inscrições, em atendimento às determinações deste tribunal e com vistas a não prejudicar os candidatos.

Quanto às impropriedades que foram objeto do deferimento da medida cautelar, a defesa limitou-se a afirmar que tais sugestões seriam adotadas em novo edital a ser publicado, inclusive com a reabertura dos prazos para inscrição, não trazendo qualquer previsão sobre quando se daria essa publicação e quais as possíveis datas de reabertura dessas inscrições.

Dessa forma, considerando que não houve paralisação do certame e muito menos a retificação das impropriedades apontadas, mas tão somente que o jurisdicionado “*deseja promover as correções e sanar tais irregularidades indicadas pelo órgão técnico deste tribunal*”, se verifica que não foi dado cumprimento aos termos da Decisão Monocrática de fls. 87/94.

Portanto, considerando o não afastamento do receio de lesão ao interesse público, em virtude da possibilidade de restrição à participação no certame, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, mantenho a medida cautelar deferida em Decisão Monocrática anterior, no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO** do Concurso Público oriundo do Edital n.º 03/2024, promovido pelo SAAE-Manacapuru, **na fase em que se encontra**, até que sejam adotadas as seguintes medidas:

- Retificação do Edital para inclusão da reserva de vagas aos candidatos negros/afrodescendentes, conforme a Lei Municipal nº 412/2017; e





b) Dilação/reabertura do prazo para inscrição, respeitando os prazos mínimos estipulados pelo art. 104, §3º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru.

1. Após, encaminhem-se os autos ao **GTE-MPU**, para que:

1.1 PUBLIQUE A PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância ao art. 42-B, §8º, da Lei 2423/96, c/c a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

1.2 DÊ CIÊNCIA da presente Decisão Monocrática ao **SAAE-MANACAPURU**, na pessoa de sua atual Diretora-Presidente, para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento das determinações constantes no Despacho Monocrático de fls. 87/94 e no presente despacho, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 54, II, a, da Lei n.º 2423/1996, c/c o art. 308, II, a, do Regimento Interno TCE/AM, devendo informar esta Corte sobre as medidas implementadas com vistas ao cumprimento dessas determinações;

1.3 Ato contínuo, sejam os autos encaminhados à Unidade Técnica (DICAPE), para o acompanhamento do cumprimento das determinações do presente despacho, bem como a adoção de outras medidas tendentes à regular instrução do feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator





CAUTELAR

PROCESSO Nº 12.814/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADOS: DR. YURI DANTAS BARROSO – OAB/AM Nº 4.237, DRA. SIMONE ROSADO MARIA MENDES – OAB/AM Nº A-666, DRA. CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO – OAB/AM Nº 8.888, DRA. KATIUSCIA RAIKA DA CÂMARA ELIAS – OAB/AM Nº 5.225 E DRA. AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI – OAB/AM Nº 17.302

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA DIGITAL COMUNICAÇÃO LTDA. EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SRP/CMM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 27/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa Digital Comunicação LTDA.** em desfavor da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na “*formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital*”.

Através do Despacho nº 564/2024-GP (fls. 197/200), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/04/2024, Edição nº 3302, páginas 45/48 (fls. 201/207), oportunidade em que o feito foi encaminhado à minha relatoria, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Câmara Municipal de Manaus - CMM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

No mesmo dia 26/04/2024, às 13hs00min, conforme informação extraída do SPEDE, os autos chegaram ao Gabinete deste Relator, ocasião em que identifiquei **urgência qualificada** a demandar a análise imediata do pedido de medida cautelar formulado, porquanto a sessão de abertura da Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM encontra-se designada para amanhã, dia **30/04/2024 (terça-feira)**, às **10h00min**.





Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Ademais, necessário observar que o requisito do *periculum in mora* é composto por três espécies **não cumuláveis**, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, compulsando os termos da inicial, entendo pertinente transcrever as principais alegações levantadas pela Representante:

- Que o caso em apreço diz respeito à Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM, que tem como objeto a “*formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital*”;
- Que desde janeiro de 2024, diversos questionamentos foram formulados pelos licitantes, diante de diversas inconsistências no Edital, oportunidade em que a Administração Pública reconheceu a pertinência de alguns, que impactaram, inclusive, na alteração do Edital;
- Que em 07/03/2024, a própria Peticionante apresentou impugnação ao Edital, demonstrando uma série de irregularidades que até o momento não foram corrigidas pela Comissão Municipal de Licitação;
- Que no dia 26/03/2024, para causar maior estranheza, foi divulgado o Ofício nº 032/2024-DILIC/AM, em que ao responder o questionamento de determinado licitante, a Comissão reconheceu a existência de uma inconsistência no Edital e que, por isso, se fazia necessária a sua correção;
- Que, logo após a identificação do referido vício, a Comissão de Licitação suspendeu o procedimento licitatório mencionado, conforme aviso publicado no DOE do dia 02/04/2024, em virtude da necessidade de correção do Edital, bem como para readequação do projeto básico;
- Todavia, mais uma vez para surpresa dos licitantes, no dia 23/04/2024, restou veiculado aviso de restabelecimento do certame com a informação de que não houve alteração do Edital, nem dos elementos que o compõem;





- Nessa toada, apesar de ter reconhecido a existência de vícios no Edital e no Projeto Básico, a Comissão de Licitação da CMM resolveu prosseguir com o certame sem fazer alterações nos instrumentos referidos;
- Que, sendo mais específico, o questionamento respondido pelo Ofício nº 032/2024-DILIC/AM tratava sobre os limites da estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação, notadamente acerca de “Tranding Desks”, cuja possibilidade de utilização tem o potencial de alterar significativamente as propostas de todos os licitantes;
- Que além do referido vício, outras ilegalidades também se depreendem do Edital, dentre elas a vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas em consórcio, o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010, a ausência de previsão na minuta do ajuste acerca da correção monetária e juros para pagamento em atraso, a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital, assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

Com base nesses argumentos, a Representante requer, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, **cuj a abertura encontra-se atualmente designada para o dia 30/04/2023, às 10hs**, conforme Aviso de Restabelecimento a seguir transcrito:

AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, nº 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

Pois bem. Compulsando os autos, ainda que de forma superficial, extraio que no dia **27/12/2023**, através de publicação veiculada no Diário Oficial do Município de Manaus, a Câmara Municipal de Manaus tornou pública a deflagração da **Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.27

Em buscas de maiores informações acerca do certame mencionado, realizei consulta sumária ao site da Câmara Municipal de Manaus, mais especificamente na aba de “transparência”, ocasião em que verifiquei, através da documentação lá disponibilizada, que o Edital em tela foi objeto de diversos questionamentos protocolados pelos licitantes, os quais foram apreciados pela Diretoria de Licitações e Contratos da Câmara Municipal de Manaus que, em alguns casos, reconheceu **pertinência** nas alegações, sugerindo, inclusive, a correção do Edital e da Minuta do Contrato. Nesse sentido, convém reproduzir trecho dos Ofícios Circulares de nº 032/2024-DILIC/CMM e nº 029/2024-DILIC/CMM:

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 032/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 26 de março de 2024

Aos licitantes da CONCORRÊNCIA n.º 001/2023-SRP/CMM

Assunto: Resposta a pedido de esclarecimento

Processo nº. 2023.10000.10718.0.003690

Objeto: Formação de registro de preços, para eventual e futura contratação de 01 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da câmara municipal de manaus EM CONFORMIDADE COM O Projeto Básico e demais elementos do Edital de Concorrência nº. 001/2023-SRP/CMM, constante do processo administrativo 2023.10000.10718.0.003690.

1- DO QUESTIONAMENTO E RESPOSTA

Na estratégia de mídia e não mídia do plano de comunicação podem ser utilizadas empresas de Trading Desk que possuem tabela de preço e são responsáveis pela compra de mídia programática (anúncios online) nas redes sociais, portais, youtube, etc.;

Resposta: Sim, desde que respeite a verba referencial e os critérios do subitem 7.2.2.4.2.4. Diante do exposto requer-se que o edital seja corrigido para atender ao disposto na lei.

OFÍCIO-CIRCULAR Nº. 029/2024 – DILIC/CMM

Manaus, 13 de março de 2024.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



- c) Ausência de previsão de correção monetária e juros para pagamentos em atraso – ofensa ao Art. 40, XIV “c” e “d” da Lei nº 8.666/1993;

Resposta: Sobre a ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos:

- 1) Quanto à compensações financeiras, na Cláusula Oitava da Minuta do Contrato fica incluída a seguinte redação, permanecendo o restante inalterado:

(...)

d) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

e) O valor dos encargos será calculado pela fórmula $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

f) No caso de atraso de pagamento, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para tanto, serão devidos pela CONTRATANTE encargos moratórios à taxa nominal de 6% a.a. (seis por cento ao ano), capitalizados diariamente em regime de juros simples.

g) O valor dos encargos será calculado pela fórmula $EM = I \times N \times VP$, onde: EM = encargos moratórios devidos; N = números de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; I = índice de compensação financeira = 0,00016438; e VP = valor da prestação em atraso.

Em seguida, a Câmara Municipal de Manaus veiculou, no dia **02/04/2024**, no Diário Oficial do Município, o seguinte **Aviso de Suspensão de Licitação**:

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do procedimento licitatório referente ao CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM, objetivando Formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.1000.10718.0.003690, com base no princípio do interesse da administração pública e em virtude da **necessidade de adequação no Projeto Básico**. A nova data será informada através dos meios de divulgação já utilizados.

Manaus, 02 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitações e Contratos

Ocorre que, apesar de ter reconhecido a existência de incongruências no Edital e documentos em anexo, o que impactou, inclusive, na suspensão imediata do procedimento licitatório em voga para “**readequação do Projeto Básico**”, a Câmara Municipal de Manaus publicou **Aviso de Restabelecimento de Licitação**, no dia **23/04/2024**, deixando claro, **sem maiores justificativas**, que o certame referido prosseguiria “**sem alteração do**





Edital, assim como dos elementos que o compõe, ou seja, sem que a correção dos vícios identificados fosse realizada. Veja-se:

AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo n.º 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

Nesse panorama, em que a Administração Pública reconheceu a necessidade de correção do Edital e, ainda assim, decidiu prosseguir com a realização do certame sem que nenhuma medida aparente fosse tomada, restou instaurado possível **cenário de insegurança jurídica** aos licitantes, bem como de violação aos princípios que devem nortear a licitação, o que é suficiente para despertar uma conduta de acautelamento por parte deste Tribunal. Logo, vislumbro a presença do requisito do **fumus boni iuris**.

De igual modo, presente também o requisito do **periculum in mora**, uma vez que a abertura da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM encontra-se designada para o dia **30/04/2023, às 10hs**, restando evidenciado, portanto, o risco que o processo corre de aguardar uma decisão de mérito tardia.

A par de tais considerações, uma vez constatada a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, outra alternativa não resta a não ser **DEFERIR** a presente medida cautelar, para o fim de determinar a **imediate suspensão** da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM, bem como de todo ato dela decorrente.

Na oportunidade, cabe registrar que, além das alegações de prosseguimento do certame sem promover as correções devidas no Edital e documentos que o compõe, o que, por si só, foi suficiente para evidenciar a presença do **fumus boni iuris**, a Representante também sustenta a ocorrência de outras irregularidades, sobre as quais paira a necessidade de apresentação de justificativas e esclarecimentos por parte da Autoridade Representada. São elas: vedação injustificada da possibilidade de participação de empresas reunidas





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.30

em consórcio; o descumprimento do art. 2º, §2º, da Lei nº 12.232/2010; a ausência do regime de execução no preâmbulo do Edital; assim como a ausência de critérios objetivos a serem considerados pela Comissão de Licitação para julgamento das propostas de preços.

A respeito dessas alegações, considerando o interesse público envolvido, bem como a natureza da presente demanda, entendo prudente e recomendável conceder prazo de **10 (dez) dias** à **Câmara Municipal de Manaus** e à **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus – CML**, a fim de que as Autoridades Responsáveis apresentem justificativas e esclarecimentos quantos aos pontos referidos.

Ante o exposto, nos termos do art. 42-B, inciso II, da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 1º, inciso I, e art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM:

1. DEFIRO o pedido cautelar ora formulado, no sentido de determinar que a **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, em conjunto com a **Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus – CML**, adotem providências administrativas para fins de proceder com a **imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, bem como de todos os atos dela decorrentes, haja vista o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários para adoção da referida medida de urgência;

2. DETERMINO ao GTE – Medidas Processuais Urgentes que adote as seguintes providências:

a) Publique, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) OFICIE a Empresa Digital Comunicação LTDA., ora Representante, por intermédio de seus patronos, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;

c) OFICIE, COM URGÊNCIA, a **Câmara Municipal de Manaus – CMM** e a **Comissão Municipal de Licitação de Manaus**, na pessoa de seus respectivos Responsáveis, a fim de que ambas, cientes da deliberação deste Subscritevente, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo, **encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias, documentação comprobatória do cumprimento da presente Decisão, além dos esclarecimentos que entenderem pertinentes no que diz respeito às supostas irregularidades discriminadas na inicial;**

d) Após, vencido o prazo concedido acima, tendo os Responsáveis apresentado ou não justificativas, retorne-me o feito.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.31

PROCESSO Nº 12.817/2024

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS – CMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: A F I DA ROCHA NETO (NEOTRENDS)

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, FORMULADA PELA EMPRESA A F I DA ROCHA NETO (NEOTRENDS) EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM, VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2023-SRP/CMM.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 28/2024-GCMMELLO

Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Empresa A F I Rocha (Neotrends)** em desfavor da **Câmara Municipal de Manaus – CMM**, visando apurar possíveis irregularidades envolvendo a **Concorrência Pública nº 01/2023-SRP/CMM**, cujo objeto consiste na *“formação de Registro de Preços para eventual e futura contratação de 1 (uma) agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos do Edital”*.

Através do Despacho nº 565/2024-GP (fls. 10/12), a Exma. Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente desta Corte de Contas, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, momento em que os autos foram encaminhados ao GTE - Medidas Processuais Urgentes para publicação e posterior remessa do feito ao Relator competente.

Ato contínuo, o supracitado Despacho fora publicado no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 26/04/2024, Edição nº 3302, páginas 42/44 (fls. 13/19), oportunidade em que o feito foi encaminhado à minha relatoria, em razão da distribuição de relatorias referentes ao biênio de 2022/2023, onde se constata que a Câmara Municipal de Manaus - CMM se encontra no rol de jurisdicionados de minha competência.

No mesmo dia 26/04/2024, às 13hs00min, conforme informação extraída do SPEDE, os autos chegaram ao Gabinete deste Relator, ocasião em que identifiquei **urgência qualificada** a demandar a análise imediata do pedido de medida cautelar formulado, porquanto a sessão de abertura da Concorrência nº 01/2023-SRP/CMM encontra-se designada para amanhã, dia **30/04/2024 (terça-feira)**, às **10h00min**.

Eis o breve relatório.

Com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a **competência** desta Corte de Contas para apreciar e deferir medida cautelar, nos termos do art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, e do art. 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.





Na oportunidade, também convém reproduzir trecho do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996-TCE/AM, que assim estabelece:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, **diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, dentre outras providências:**

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

A partir da leitura do referido dispositivo, verifica-se que a concessão de medida cautelar se encontra atrelada à presença concomitante do requisito do **fumus boni iuris**, consubstanciado a partir da demonstração da verossimilhança do direito invocado, e do **periculum in mora**, caracterizado pelo risco que o processo corre de aguardar a prolação de uma decisão de mérito. Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida. II - **De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o fumus boni iuris, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o periculum in mora, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.** III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016. IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura. V - Agravo interno improvido. (Agravo de Instrumento no TP n. 4.035/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022)





AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. REQUISITOS NECESSÁRIOS E CUMULATIVOS DEMONSTRADOS NO CASO CONCRETO. MULTA COMINATÓRIA. SUPOSTA PREDISPOSIÇÃO AO CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. ART. 330, §2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - **A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração cumulativa e simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano.** - Havendo dúvida razoável quanto à regularidade da contratação do serviço de cartão de crédito prestado pela instituição financeira recorrente, plausível se mostra a tese de ilicitude dos descontos compulsórios realizados no contracheque do agravado. - Dada a natureza alimentar da remuneração, o desconto ou a supressão havida eventualmente como irregular, constitui grave dano a espelhar o requisito do periculum in mora. - A suposta predisposição do destinatário ao cumprimento da decisão judicial é irrelevante para fins do exame do acerto, ou não, da fixação de multa cominatória. Ademais, a função da multa é coagir o cumprimento de decisão judicial, portanto, o valor fixado pelo juízo deve ser suficiente a estimular o cumprimento da obrigação, considerando-se a peculiaridade dos direitos envolvidos, não sendo razoável sua fixação em valor diminuto, sob pena de esvaziar-se o instituto. - Versando a causa de pedir sobre a inexistência do débito questionado, não se aplica a regra do art. 330, §2º, do CPC. - Recurso conhecido e desprovido. (Agravado de Instrumento nº 4003411-34.2019.8.04.0000; Relatora: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha; Comarca: Manaus/AM; Órgão julgador: Terceira Câmara).

Paralelo a isso, necessário observar que o requisito do periculum in mora é composto por três espécies não cumuláveis, nos termos do artigo acima mencionado, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público; ou c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, verifica-se que a Representante requer, em sede de cautelar, a **suspensão imediata da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM**, deflagrada pela Câmara Municipal de Manaus, **cuja abertura encontra-se atualmente designada para o dia 30/04/2023, às 10hs**, conforme Aviso de Restabelecimento a seguir transcrito:





AVISO RESTABELECIMENTO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, através de seu Diretor de Licitação e Contratos, torna público, para conhecimento dos interessados que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2023-SRP/CMM, cuja objeto formação de Registro de Preços, para eventual e futura contratação de uma agência de propaganda, compreendendo planejamento, estudo, pesquisa, criação, produção, distribuição de materiais publicitários à veiculação e controle de resultados de campanhas publicitárias e institucionais, atos oficiais de caráter educativo e informativo que sejam de interesse da Câmara Municipal de Manaus, em conformidade com o Projeto Básico e demais elementos deste Edital, oriundo do Processo Administrativo nº 2023.10000.10718.0.003690 terá sua reabertura no dia 30 de abril de 2024, às 10 horas, na Sala de Reuniões da Licitação da Câmara Municipal de Manaus.

Informados aos interessados que não houve alteração do EDITAL, assim como dos demais elementos que o compõe.

Informações complementares na COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO da CMM, na Rua Padre Agostinho Caballero Martin, n.º 850 – São Raimundo, no horário das 9h às 13h e pelo e-mail licitacao@cmm.am.gov.br, obedecendo o horário comercial do Parlamento Municipal.

Manaus, 23 de abril de 2024.

Wandecy Gomes Campos
Diretor de Licitação e Contratos

Pois bem. De antemão, registro que tramita sob a minha relatoria o **Processo nº 12.814/2024**, que trata de Representação, com Pedido Cautelar, formulada pela Empresa Digital Comunicação Ltda., em face da Câmara Municipal de Manaus, cuja inicial contempla **pedido idêntico de suspensão imediata do Pregão Eletrônico ora impugnado, com base, dentre outros, nos mesmos argumentos ora suscitados.**

Nesse contexto, por se tratar de processo que envolve **matéria comum** à abordada no presente processo, envolvendo **o mesmo Órgão, agente responsável e procedimento licitatório**, inclusive com **pedido cautelar idêntico**, reputo prudente e recomendável **determinar** o apensamento dos feitos, **sobretudo, por se encontrarem na mesma fase de tramitação processual**, para que sejam apreciados de forma conjunta, nos termos do art. 64 da Resolução nº. 04/2022-TCE/AM. Vejamos:

Art. 64. Os processos, sempre que cabível, quando tratarem de matérias comuns, envolvendo o mesmo Órgão ou o mesmo agente responsável ou interessado, e que devam ser apreciadas com uniformidade, deverão ter sua tramitação em conjunto, mediante apensamento dos autos, por conexão.

§1º A conexão dar-se-á:

I – automaticamente, nos casos regimentais;

II – por determinação do Conselheiro Relator, de ofício ou por requerimento do Ministério Público do Secretário de Controle Externo.





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.35

Avançando na análise, informo que, na data de hoje, nos autos do citado Processo nº 12.814/2024, ao apreciar o pleito de urgência manejado na inicial, entendi prudente **DEFERIR** medida cautelar, no sentido de determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 001/2023-SRP/CMM, bem como de todo ato dela decorrente.

Nesse panorama, **em que o objeto da pretensão de urgência perseguida pela Representante, qual seja, a suspensão imediata do certame, restou esvaziado a partir da Decisão Monocrática proferida nos autos do Processo nº 12.814/2024**, outro caminho não resta a não ser considerar **prejudicado** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos seguir para regular instrução processual, haja vista que a suspensão do Pregão ora impugnado não impede a continuidade da análise por esta Corte de Contas das supostas restrições mencionadas na inicial.

Ante o exposto, com base nesses argumentos, considero **PREJUDICADO** o pedido cautelar ora formulado, devendo os autos ser encaminhados ao GTE – Medidas Processuais Urgentes para adoção das seguintes providências:

- 1. PUBLICAR**, em até 24 (vinte e quatro) horas, esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- 2. OFICIAR a A F I Rocha (Neotrends), ora Representante**, a fim de que tome ciência da presente Decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
- 3. OFICIAR a Câmara Municipal de Manaus - CMM**, por intermédio de seu Responsável, para que tome ciência da presente decisão, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo;
- 4. PROVIDENCIAR** o apensamento do presente feito ao **Processo nº 12.814/2024**, com fundamento no art. 64 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.


MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro





PROCESSO: 11136/2024

ÓRGÃO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: TECMIX CONSTRUÇOES LTDA

REPRESENTADO: AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL E AMBIENTAL - AADESAM

ADVOGADO(A): RONALDO LÁZARO TIRADENTES - OAB/AM 4113, ANDRÉ DE SANTA MARIA BINDA - OAB/AM 3707, EDGAR ALTINO DE MOURA TEIXEIRA FILHO - 3113 E AUDREY LOUISE DA MATTA COSTA - OAB/AM 6749

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA TECMIX CONSTRUÇÕES LTDA, EM DESFAVOR DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E AMBIENTAL – AADESAM, POR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL - SRP Nº 001/2024/COL/AADESAM

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 23/2024-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Tecmix Construções Ltda, neste ato representada por seus advogados, em face da Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, em razão de possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos,, manifestou-se por meio do Despacho nº 264/2024-GP, fls. 389/392, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao gabinete do Aud. Mário Filho, relator à época que, por meio da Decisão Monocrática de fls. 389/392, concedeu a medida cautelar '*inaudita altera parte*' requerida pela empresa Tecmix Construções Ltda, no sentido de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial –SRP nº 01/2024/COL/AADESAM permanecendo em validade a Ata de Registro de Preços nº 024/2023 - AADESAM, posto que ausente qualquer elemento para sua invalidação e cancelamento de forma





arbitrária e unilateral, bem como, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, que sejam efetivadas contratações excessivamente onerosas à Administração Pública.

Ressalta-se que a sobredita medida foi devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3259, do dia 27 de fevereiro de 2024, pgs. 3/6.

A Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, por meio de seu advogado, apresentou justificativas e documentos colacionados às fls. 459/1066, conclamando a revogação da cautelar concedida para que dê prosseguimento ao processo licitatório objeto de análise neste feito.

Posteriormente, na 9ª Sessão do Egrégio Tribunal Pleno de 25 de março de 2024, o e. Aud. Mário Filho declarou-se impedido de manifestar-se meritoriamente sobre as Contas Anuais da Agência de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental – ADESAM, ocasião em que, pela via do sorteio as contas da referida unidade gestora foram a mim redistribuídas, conseqüentemente, refletindo na redistribuição dos presentes autos.

De posse destes autos, e feitas estas breves considerações, uma vez submetida ao Relator a solicitação de revogação da medida cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3259, do dia 27 de fevereiro de 2024, pgs. 3/6, cumpre considerar a previsão de revisão estabelecida no art. 42-B, §5º da Lei nº 2423/1996-LO-TCE/AM, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 204/2020, como se vê:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências: :

(omissis)

*§ 5º - Para além dos casos recursais, a medida cautelar poderá sempre ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou **em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.** (Parágrafo 5º do artigo 42-B introduzida pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)*





Assim, passo à análise dos argumentos apresentados visando a revogação da medida cautelar, em cotejo com os argumentos que fundamentaram a decisão liminar deferida.

Rememore-se que **a Representante**, solicitou, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Presencial 001/2024/COL/AADESAM, haja vista ter sido deflagrado somente em razão do cancelamento da ata que se encontrava vigente, incluindo-se todos os atos dele decorrentes, a saber: adjudicação, homologação, e emissão de nota de empenho, a contratação, assinatura da Ata de Registro de Preços, expedição de ordem de serviço e outros.

Além disso, pleiteou a suspensão dos efeitos do Extrato de Termo de Cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 024/2023, oportunidade em que deveriam ser suspensos, igualmente, todas as contratações contendo o mesmo objeto licitado por meio do Pregão Eletrônico nº 024/2023, enquanto vigente a Ata subscrita.

Asseverou que houve ato ilegal praticado pela autoridade que consistiu no cancelamento da Ata de Registro de Preços sob o fundamento alheio à realidade dos fatos (fundamentada como se a pedido do fornecedor) e em desacordo com os limites impostos no edital do certame que a esteou, baseada em dispositivo revogado (Decreto nº 7892/2023, revogado em 31/03/2023), efetivado sem a publicidade devida (não houve a publicação do extrato de cancelamento da ata), subscrita por representante único em desacordo com o Estatuto Social e deflagrando-se, em sequência, nova licitação com o mesmo objeto.

Enfatizou, por derradeiro, o evidente manejo flagrante do cancelamento para fins de oportunizar nova contratação, à revelia da lei, ante tantos descumprimentos mencionados.

A Representada, Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental - AADESAM, inicia seu pedido conclamando que seja chamada aos autos a empresa HSX Engenharia e Construções Ltda, pois a contratação obstada interfere diretamente na esfera jurídica da referida empresa que é a atualmente vencedora.

Afirma que a Representante ocultou deliberadamente informações sobre o real motivo do cancelamento da Ata de Registro de Preços objeto da presente representação, além desta mesma matéria já ter sido alvo de Mandado de Segurança nº 0437176-20.2024.8.04.0001, em que o juízo prevento acautelou-se tendo em vista a verificação de que o sócio administrador da empresa representante é servidor público ativo dos quadros do estado do Amazonas, incorrendo na vedação do Art. 14, inciso IV da Lei 14.133/21.





Enfatiza que ao ingressar no TCE/AM contra a anulação da Ata de Registro de Preços, a empresa representante quis utilizar essa Corte de Contas como “instância recursal”, competência não compatível com as atribuições do TCE/AM. Com efeito, a empresa representante busca interesse próprio e não coletivo, ou ilegalidade ou dano ao erário, visa apenas reverter a decisão que anulou a Ata de Registro de Preços por meio de representação junto a essa Corte de Contas, o que não deve prosperar.

Narra que com a mudança de gestão na AADESAM foram realizadas auditorias contratuais e contábeis, assim como a auditoria da Controladoria Geral do Estado nos procedimentos licitatórios que originaram diversas Atas de registro de preços e foram encontrados fortes indícios de irregularidades nesses processos.

Aponta que foram encontradas irregularidades no processo administrativo que deu origem a Ata cancelada objeto deste análise neste feito. Além disso, afirma que o sócio administrador da empresa TECMIX, Sr. Edwal Viana Rabello Filho, é servidor do Estado do Amazonas, mais precisamente Chefe de Departamento da Amazonastur, a empresa está legalmente impedida de contratar com o Estado do Amazonas, assim como com todas as pessoas jurídicas de direito público e privado que recebem recursos do Estado, hipótese prevista no art. 14, inciso IV da Lei nº 14.133/21.

Destaca que a manutenção da cautelar deferida pelo Auditor Mário Filho (então relator) gera prejuízo não só a AADESAM, mas ao Estado do Amazonas com a paralisação da atividade administrativa.

Entende que a ausência de oportunidade prévia de defesa afronta o direito constitucional à ampla defesa, especialmente por ser a principal afetada na decisão em análise, configurando-se a imposição de penalidade sem a ampla defesa, transbordando o devido processo legal, portanto, passível de nulidade.

Em defesa complementar, acrescentou as razões que lhe inclinaram ao cancelamento da ARP anterior, incluindo fortes indícios de fraude, cujas evidências estão sendo analisadas junto à Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Quanto à suposta fraude, afirma que a ARP 024/2023 que se encontra de posse da AADESAM não está assinada pelo Presidente à época, Sr. Erick Hudson da Silva Alves, sendo que houve assinatura do suposto documento referente a indigitada ARP publicado no Diário Oficial. No entanto, em auditoria interna, constatou-se





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.40

que a assinatura constante do diário não era verdadeira, porquanto, ao comparar-se com outras assinaturas legítimas, verificou-se uma diferença anormal.

Segunda a Representada, a ARP na verdade não foi assinada pelo seu Presidente, situação que requer o reconhecimento de sua nulidade ou mesmo de sua inexistência, visto que documento sem assinatura é apócrifo e desprovido de validade.

Este **Relator** verifica que as argumentações e documentos trazidos pela Representada agregaram contornos ao caso concreto que não puderam ser identificados por ocasião da primeira análise consignada nestes autos, com base nos elementos de que dispunha o anterior Relator naquele momento, pelo que passo a expor os aspectos mais relevantes identificados a partir das ponderações afetas ao pedido de revogação.

Salta aos olhos os graves apontamentos que demonstram ter o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 024/2023 decorrido da constatação de possível fraude no procedimento para sua concretização.

Nesse ponto, saliento que a Representada demonstra em sua defesa que a Ata de Registro de Preços nº 024/2023 que se encontra fisicamente na unidade gestora não foi assinada pelo Presidente à época, Sr. Erick Hudson da Silva Alves, conforme captura de tela abaixo:

5. CONDIÇÕES GERAIS

5.1. As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no **Termo de Referência do Edital**.

5.2. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata no art. 125, da Lei 14.133/21.

5.3. Será admitida a adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos não participantes, nos termos do Capítulo VI do Decreto Estadual nº 40.674/2019.

5.4. A ata de realização da sessão pública do pregão, contendo a relação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame, será anexada a esta Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 11, §4º do Decreto nº 7.892/2013.

5.5. E, por estarem justos e aceitados, preparam este Instrumento, em **02 (DUAS) vias** de igual teor, para um só efeito, que depois de lido e achado conforme será assinado pelas partes contratantes e duas testemunhas, para que produza os efeitos legais, comprometendo-se as partes contratantes a cumprir o presente Instrumento em todas as suas cláusulas.

Manaus-AM, 18 de agosto de 2023.

ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico,
Social e Ambiental – AADESAM
Presidente

www.aadesam.org.br
instagram.com/aadesam_
facebook.com/aadesam

faleconosco@aaedesam.org.br
Rua Major Gabriel, 1721 - Centro
Manaus - AM
CEP: 69020-060






Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.41

Por outro lado, há uma ARP nº 024/2023 publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas com uma assinatura, supostamente, de autoria do Sr. Erick Alves, mas que não é compatível com a caligrafia do referido do gestor, como visto no *print* abaixo:

Manaus-AM, 18 de agosto de 2023.


ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Agência Amazonense de Desenvolvimento Econômico,
Social e Ambiental – AADESAM
Presidente

Assinatura constante na suposta Ata

Manaus, 26 de maio de 2023


ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Presidente da AADESAM

Manaus, 29 de março de 2023.


ERICK HUDSON DA SILVA ALVES
Presidente da AADESAM

Assinaturas retiradas de Portarias da AADESAM





Diante disto, em minuciosa análise em auditoria interna a Representada chegou a conclusão de que a assinatura constante do Diário Oficial não era verdadeira, ante a diferença descomunal entre as assinaturas legítimas, àquela declinada na publicação da ARP nº 024/2023.

Nesse sentido, urge trazer à baila o dever do julgador de considerar todas as circunstâncias que envolvem a decisão do gestor público, sobretudo em cognição sumária, *ex vi* do art. 20, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos *sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

Assim, balizado pelas diretrizes supracitadas, e diante dos novos fatos e documentos apresentados pela Representada, constato haver elementos suficientes para respaldar a invalidação e cancelamento operado pela AADESAM, e, com o inexorável cancelamento, advindo a necessidade de feitura de nova licitação escoimada de irregularidades.

Há outros aspectos suscitados no bojo desta Representação que merecem melhores esclarecimentos, e devem ser feitos ao longo da instrução, mas nada obsta que a AADESAM mantenha o cancelamento da ARP nº 024/2023, e prossiga com o Pregão Presencial – SRP n. 001/2024/COL/AADESAM, exatamente porque, a referida unidade gestora demonstrou zelo para com o interesse público ao não permitir que se perpetuasse um ato eivado de máculas e com latentes prejuízos ao erário, caso se firmassem contratações sustentadas por ARP nas condições evidenciadas.

Nesse talante, os novos argumentos inseridos nestes autos demonstram que os mais fortes indícios inclinam-se a favor do continuidade do cancelamento Ata de Registro de Preços nº 024/2023 - AADESAM e do prosseguimento do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial –SRP nº 01/2024/COL/AADESAM, o que torna inviável a manutenção da cautelar, razão pela qual entendo ser prudente a sua revogação, pois, ao contrário do que foi anteriormente vislumbrado, restou demonstrado terem sido substancialmente mitigados os elementos que fundamentaram a concessão da cautelar deferida.





Lado outro, importa ressaltar que a revogação do provimento provisório não impede a continuidade do processamento dos presentes autos, com vistas a consequente análise meritória, *ex vi* do art. 3º, V da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

Com efeito, não é caso de arquivamento da Representação na forma em que se encontra, sendo necessário o prosseguimento do feito para análise em sede de cognição exauriente, posto que, conquanto os argumentos outrora aventados na concessão da cautelar não sejam suficientes para a manutenção da suspensão do certame, devem ser mais profundamente averiguados com fins de eventual apuração de responsabilidade, mesmo que com desiderato de lançar mão do caráter pedagógico desta Corte de Contas para fins de orientar a Administração na correção de eventuais impropriedades formais.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito acima expostas:

- 1) **REVOGO** a medida cautelar concedida na Decisão Monocrática publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Edição nº 3259, do dia 27 de fevereiro de 2024, pgs. 3/6, que determinou aos responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, a imediata suspensão do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial –SRP nº 01/2024/COL/AADESAM e manutenção da validade da ata de registro de preços nº 024/2023 - AADESAM;
- 2) **DETERMINO** à **GTE-Medidas Processuais Urgentes** que:
 - a) **Publique** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, em até 24 horas, em observância ao que dispõe o art. 5º da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM e o art. 42-B, §8º, da Lei n. 2423/1996-LOTCE/AM;
 - b) **Cientifique** acerca do teor da presente Decisão à **Representante**, empresa Tecmix Construções Ltda, e **aos Representados**, responsáveis pela Agência de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental – AADESAM, e à **terceira interessada**, empresa HSX Engenharia e Construções Ltda.;
- 3) Cumpridas as determinações acima, **REMETAM-SE** os autos à **Diretoria de Controle Externo de Licitações e Contratos – DILCON**, e posteriormente ao **Ministério Público de Contas**, para que,





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.44

diante das razões de defesa apresentadas, manifestem-se quanto ao mérito da presente demanda - caso o processo permita a formulação imediata desta -, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei nº 2.423/96-LO/TCE/AM; e,

- 4) Por fim, retornem os autos conclusos ao Relator para apreciação meritória.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2024.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 34/2024 - DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Dr. Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos da **Cobrança Executiva nº 14065/2023** e cumprindo o Acórdão nº 563/2023 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo Originário nº 12590/2020, que trata da Prestação de Contas do Convênio 81/2018, firmado entre a Amazonastur e a Associação do Desenvolvimento Comunitário Sete de Setembro para a realização da XI Festa da Melancia em Iranduba-AM, no período de 28 a 29 de Setembro de 2018, fica **NOTIFICADO** o Sr. **JANDER RUBENS DA SILVA E SILVA, Presidente da Associação**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 14.963,71 (quatorze mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 16049/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 855/2022–TCE–PRIMEIRA CÂMARA nos autos do Processo de Origem nº 16208/2021, que trata da Tomada de Contas de Adiantamento concedido em favor do IDAM - Processo nº 01.03.018201.002411/2021-03, fica **NOTIFICADO o Sr. GLAUBER DE SOUZA FERREIRA, Tomador de Recursos à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 4.722,50 (quatro mil, setecentos e vinte dois reais e cinquenta centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, bem como o **Alicance** no valor atualizado de **R\$ 10.655,27 (dez mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte sete centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5670**, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 10152/2022**, e cumprindo a Decisão nº 270/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO nos autos do Processo de Origem nº 14300/2016, que trata da Representação contra a Prefeitura Municipal de Itacoatiara, em razão da dispensa arbitrária de vários Servidores Públicos do Município, fica **NOTIFICADO o Sr. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal, à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.980,21 (dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte um centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.46

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 22/2024 – DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Alípio Reis Firmo Filho**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Ivon Rates da Silva**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 47/2024 - DIATV (fls. 206/210)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 16243/2021**, que trata da Tomada de Contas de Transferência Voluntária Referente ao Termo de Convênio nº 32/2019, firmado entre Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura de Envira/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2024.

MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 24/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Luiz Henrique Mendes**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **José Aparecido dos Santos**, para no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação nº 111/2024 - DIATV (fls. 501/503)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 10474/2021**, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 013/2018, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Manaquiri/AM.





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.47

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2024.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 25/2024 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, fica **NOTIFICADO o Sr. Ivon Rates da Silva**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar justificativas que devem ser encaminhadas pelo Domicílio Eletrônico de Contas, via Portal TCE/AM no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf>, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 1274/2023 - DIATV (fls. 381/383)**, emitidas no bojo do **Processo TCE Nº 13103/2023**, que trata de Prestação de Contas de transferência voluntária referente ao Termo de Convênio nº 04/2020-SEPROR, entre o Governo do Estado do Amazonas por intermédio da Secretaria de Estado de Produção Rural - SEPROR e a Prefeitura Municipal de Envira - AM. Tendo como objeto a aquisição de motores estacionários de 5,5 HP acoplados com rabeta para atender produtores rurais, em especial àqueles do programa de agricultura familiar, no escoamento da produção gerada na zona rural, sem acesso por via terrestre, para os centros consumidores do município de Envira/AM.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2024.

Marco Henriques
MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES
Diretor de Controle Externo de Auditoria
de Transferências Voluntárias

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 37/2024-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13846/2023**, e cumprindo o Acórdão nº 082/2022 – TCE – SEGUNDA CÂMARA nos autos do Processo de Origem nº 16205/2020, que trata da Prestação de Contas do Presidente da Associação de Desenvolvimento Comunitário Paraná do Paratari II, referente ao Convênio nº 10/14, firmado com a SEPROR. (Processo Físico Originário nº 3181/2014), fica **NOTIFICADO o Sr. ALFREDO BEZERRA DE PAIVA, Presidente**, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 15.263,47 (quinze mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e sete**





Manaus, 29 de abril de 2024

Edição nº 3303 Pag.48

centavos), através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, através do **Domicílio Eletrônico de Documentos – DEC**, disponível através do endereço eletrônico <https://dec.tce.am.gov.br> conforme disposto na Portaria nº 939/2022-GPDRH. Quaisquer dúvidas relativas ao cadastro, acesso ao sistema ou protocolo de documentos podem ser sanadas por meio da Central de Ajuda DEC, localizada no endereço <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec/pli=1>.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de Abril de 2024.

FRANCISCO BELARMINO LINS DA SILVA
Chefe do Departamento de Registro e Execução de Decisões

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 01/2024 - DICETI

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto, a folha 88, fica **NOTIFICADO a Sra. SIMÃO PEIXOTO LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência da **Notificação nº 60/2024 – DICETI**, peça do Processo TCE Nº 17263/2021 que trata da Representação Oriunda da Manifestação Nº 778/2021 Referente a Índícios de Irregularidades na Aquisição de Materiais Médico-hospitalares pela Prefeitura Municipal de Borba.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2024.

ROSENILDA FREITAS DA SILVA
Diretora de Controle Externo da Tecnologia da Informação



